

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

R E S O L U Ç Ã O N° 35/67

Dispõe sobre normas para provas de doutoramento nos Institutos Isolados de Ensino Superior.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista indicação da Câmara do Ensino Superior, aprovada na 188ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 11 de dezembro de 1967,

R E S O L V E:

Art. 1º - As provas de doutoramento, nos Institutos Isolados de Ensino Superior, obedecerão, em todas as suas fases, inclusive na de inscrição previa, ao disposto no Decreto nº 40.669, de 3 de setembro de 1962.

Art. 2º - Em aditamento à regulamentação referida no artigo anterior, deverão ser também observadas as seguintes normas:

I - Nos Institutos Isolados que não tenham Congregação constituída, caberá a Câmara do Ensino Superior, do Conselho Estadual de Educação, exercer todos os atos atribuídos à Congregação no supracitado decreto.

II - A realização das provas será precedida de requerimento do interessado, instruído com três exemplares da tese, dirigido ao Diretor do Instituto Isolado, que, no caso do item anterior, os remetera a Câmara do Ensino Superior, juntamente com a carta do orientador da tese e o pedido de eleição da Comissão Examinadora.

III - Em caso de recusa ou omissão do Diretor do Instituto Isolado, caberá ao interessado representar diretamente a Camará do Ensino Superior.

IV - A Câmara do Ensino Superior, ao decidir sobre a realização das provas, poderá negar sua autorização.

V - Aprovada a realização das provas, o Diretor do Instituto Isolado devereza comunicar à Câmara do Ensino Superior suas datas e horários, com antecedência de 15 dias.

VI - Ao receber a comunicação acima, a Camará designada, para acompanhar as provas, um dos seus membros; na impossibilidade de faze-lo, convidara para esse fim pessoa qualificada, ou delegará essa representação ao Diretor do Instituto.

VII - Terminada a defesa de tese, os membros da Comissão Examinadora deverão, individualmente, emitir julgamento, aprovando ou reprovando o candidato. A aprovação será expressa por um dos três graus seguintes:

- a) "Distinção com Louvor" ("Summa cum laude");
- b) "Distinção";
- c) "Plenamente".

O resultado final correspondera ao grau conferido pela maioria dos examinadores.

VIII - Dos trabalhos de defesa de tese e do julgamento será, era seguida, redigida ata assinada por todos os membros da Comissão Examinadora, pelo Diretor do Instituto Isolado e pelo representante da Câmara do Ensino Superior, se o houver. O resultado poderá ser anunciado imediata e publicamente, porem ad refterendum da Congregação (ouda Câmara, se o Instituto Isolado não tiver Congregação instalada).

IX - No caso de ser remetida a Câmara, a ata de julgamento, devidamente acompanhada das demais peças do processo de doutoramente, será submetida à homologação, a menos que sejam relatadas ou apuradas quaisquer irregularidades, caso em que tomara a Câmara às providências cabíveis.

X - O modelo do diploma de doutor deverá ser aprovado pela Câmara do Ensino Superior, mesmo se o Instituto dispuser de Congregação instalada.

XI - A defesa de tese será sempre pública, devendo ser anunciada, pelo menos uma vez, em jornal da localidade sede do Instituto Isolado, ou localidades vizinhas. A comprovação dessas publicações deverá ser remetida a Câmara, juntamente com a ata de julgamento da tese,

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovada na 188ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 11 de dezembro de 1967.

J U S T I F I C A T I V A

A Câmara do Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, em 17/2/1964, adotou "normas provisórias para as provas de doutoramento nos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado", em aditamento as disposições do Decreto nº 40.669, de 3 de setembro de 1962, que baixou o "regulamento para o doutoramento", nos referidos institutos. Ao fazê-lo, a Câmara obedecia ao disposto no item VII do art. 18 das Normas Regimentais Provisórias do Conselho Estadual de Educação, baixadas pelo Decreto nº 42.412, de 28 de agosto de 1963, segundo o qual,

"enquanto os institutos isolados de ensino superior não possuírem Congregação, as atribuições desta serão exercidas pela Câmara do Ensino Superior".

Destarte, todas as funções atribuídas a Congregação no texto do aludido decreto nº 40.669/62 caberiam à Câmara do Ensino Superior.

Pelas "Normas Regimentais do Conselho Estadual de Educação", baixadas pelo Decreto nº 46.574, de 9/8/66, foi retirada da Câmara do Ensino Superior a função de Congregação em caráter vicariante. Mantivesse-lhe, entretanto, pelo artigo 21, em seu item II,

"deliberar sobre a realização de concursos."

Ao Conselho Pleno, caberia, pelas mesmas Normas Regimentais (art. 5º) item XVII):

"fixar as condições de provimento dos cargos e funções docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e municipais."

Uma vez que a Lei nº 8.474, de 4/12/64, já estabeleceria a estruturação da carreira docente nos Institutos Isolados, fixando-lhe as denominações dos cargos ou funções, bem como respectivas características, segue-se que, ao Conselho Estadual de Educação e à sua Câmara do Ensino Superior, somente caberia, atendo-se aos termos da lei em causa, aplicar, no que não fosse colidente, o decreto nº 40.669/62 e as normas decorrentes do decreto 46.574/66.

A dita Lei 8.474/64, em seu artigo 3º, reza:

"O Professor Assistente será obrigatoriamente portador do título de doutor e fará jus a uma gratificação de mérito...".

Por outro lado, a obrigatoriedade das provas de doutoramento para a obtenção do título de Professor Assistente, estabelecido pela Lei 5.588/60, torna imperativo que o Conselho, sempre com base no Decreto nº 40.669/62, regulamente, em definitivo, a matéria, mesmo que a Câmara do Ensino Superior não mais exerça função de Congregação,

Com tais fundamentos legais, e diante da experiência já colhida em 5 anos de aplicação do decreto nº 40.669/62, durante os quais mais de uma centena de doutoramentos foram levados a efeito nos Institutos Isolados, a Câmara do Ensino Superior designou, em 11/9/1967, uma comissão composta dos conselheiros Honório Monteiro, Octávio Gaspar de Souza Ricardo e Zeferino Vaz, para examinar as normas vigentes e propor as modificações aconselháveis.

Em sessão de 25 de setembro, aqueles conselheiros apresentaram as suas sugestões, que foram levadas a apreciação da Câmara em sessão de 9 de outubro.

Da discussão da matéria ficou claro que o regulamento, para as provas de doutoramento, baixado pelo Decreto nº 40,669/62 não carecia de modificação, tendo-se mostrado perfeitamente adequado, quer em orientação, quer em estrutura, para sua finalidade. As próprias "normas regimentais" destinadas a complementar o dito diploma legal exigiram poucas adaptações, as quais, aprovadas, pela Câmara, passaram a integrar as presentes normas.